



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____ /20_____	NATUREZA: Projeto de Lei nº 60/2019.
DATA: _____ / _____ /20_____	AUTOR: Vereador Clézio Moreira 06 de novembro de 2019.
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: Revoga o art. 7º, inciso V, alínea e, da Lei nº 2.310, de 18 de dezembro de 2018.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	<i>1º Procuradoria Legislativa. Em: 07/11/19</i>	4º	
2º		5º	
3º		6º	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

60
PROJETO DE LEI Nº ____/2019

Revoga o art. 7º, inciso V, alínea e, da Lei nº 2.310,
de 18 de dezembro de 2018.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica revogado o art. 7º, inciso V, alínea e, da Lei municipal nº 2.310, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Clezio Moreira
Vereador

RECEBIDO 06/11/19



Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo revogar o art. 7º, inciso V, alínea e, da Lei municipal nº 2.310, de 18 de dezembro de 2018, a qual "Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete".

O dispositivo que se pretende revogar dispõe:

Art. 7º Poderá habilitar-se no processo de licitação a pessoa física ou jurídica, na qualidade de empreendedor individual, que atenda aos seguintes requisitos:

V - apresente requerimento instruído com os seguintes documentos:

e) declaração negativa de vínculo empregatício, permissão para o serviço de transporte de passageiros, ou qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco, expedida pelo sindicato que representa a categoria;

Inicialmente, deve-se ressaltar a possibilidade de iniciativa parlamentar para alterar a Lei municipal nº 2.310/2018, porquanto a Lei federal nº 12.009/2009 regulamentou as atividades de mototáxi e motofrete e não as qualificou como serviço público. Além disso, com a edição da Lei federal nº 12.865/2013, o transporte individual de passageiros passou a ser serviço de utilidade pública, instituto que não se confunde com os serviços públicos.

Como se nota, o projeto trata sobre atividades econômicas de mercado, e não sobre serviço público, motivo pelo qual é possível a iniciativa parlamentar.

No mais, a revogação pretendida se justifica para sanar constitucionalidade da Lei nº 2.310/2018.

É sabido que a União tem a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal), o que, por óbvio, não exclui a competência do Município para suplementar a legislação federal (art. 30, II, da Constituição Federal).

Observe-se que os requisitos para o exercício das atividades do mototáxi e motofrete foram estabelecidos pela Lei federal nº 12.009/2009 e pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997):

Lei n. 12.009/2012. Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Código de Trânsito Brasileiro. Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

No entanto, o art. 7º, V, e, da Lei municipal nº 2.310/2018 exorbitou da competência legislativa suplementar do Município, pois exigiu requisitos que não encontram guarida na legislação federal, a saber, declaração negativa de vínculo empregatício, permissão para o serviço de transporte de passageiros ou qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais, emitida pelo sindicato da categoria.

Vale destacar que, no exercício da competência suplementar, o Município não pode contrariar a legislação federal nem criar novas restrições aos serviços de mototáxi e motofrete além das estabelecidas pela União.

Assim, é imprescindível corrigir o vício apontado, compatibilizando a Lei municipal nº 2.310/2018 com a legislação federal que regulamentou os serviços de mototáxi e motofrete e retirando entraves desnecessários ao exercício dessas atividades.

Acrescente-se que o sindicato dos mototaxistas e motofretistas não dispõe das informações necessárias para atestar que o interessado possui ou não vínculo empregatício, permissão para o serviço de transporte de passageiros ou qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais.

Esses dados deveriam ser obtidos por meio de apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (quanto à existência ou não de vínculo empregatício) ou de declaração do órgão público competente.

Portanto, a exigência de declaração do sindicato da categoria, além de ser incompatível com a legislação federal, é completamente desarrazoada, sendo imprescindível a revogação do art. 7º, V, e, da Lei nº 2.310/2018.

Com essas razões, nobres pares, espero obter o apoio de todos para a aprovação do presente projeto de lei.

Rio Branco – Acre, 05 de novembro de 2019.


Clézio Moreira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 60/2019

AUTOR: VEREADOR CLÉZIO MOREIRA

ASSUNTO: Revoga o art. 7º, inciso V, alínea e, da Lei nº 2.310, de 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 07 de novembro de 2019.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2019